

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabrielle Scola Dutra; Horácio Wanderlei Rodrigues; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-141-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Nesta edição do CONPEDI (VIII Encontro Virtual do CONPEDI), o tema central foi "Direito Governança e Políticas de Inclusão". Nesse contexto, o Grupo de Trabalho 59 – FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2025, a partir das 14 horas, durante o Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate. Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista *Direito Pesquisa e Educação Jurídica*, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo "ODR'S E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DO LAW AND ECONOMICS" (Autoria: Manuela Saker Morais, Livio Augusto de Carvalho Santos) analisa as Online Dispute Resolution, a partir da análise econômica do direito, como instrumentos eficientes para solucionar os conflitos e concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Neste contexto, a problemática é: como as ODRs são instrumentos eficientes para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça? Para a elaboração do presente artigo, pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento foi adotado o método monográfico. Os resultados alcançados foram que as online dispute resolutions solucionam as divergências de interesses de forma eficiente e desafogam o poder judiciário,

EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DAS FORMAS CONSENSUAIS" (Autoria: Aldo Aranha de Castro) tem por escopo analisar as formas mais tradicionais de solução de conflito existentes no Brasil, como o processo judicial, a arbitragem e a autocomposição (com suas figuras mais relevantes). A partir dessa apresentação e visão geral sobre o tema, é possível avançar para aspectos mais específicos, em que serão abordados alguns desafios enfrentados pelos principais instrumentos da autocomposição, que são a mediação e a conciliação, para a garantia da efetividade e do acesso à justiça. Por fim, dessa análise geral, e dos desafios desses dois institutos, em breves linhas serão trazidas propostas e sugestões para a efetividade desses meios consensuais de solução de conflito. A pesquisa será feita pelo método hipotético-dedutivo, e adotará a revisão bibliográfica como técnica para o seu desenvolvimento, com a análise doutrinária e de artigos relevância sobre o tema, com a finalidade de se visualizar o sistema como um todo e garantir o tão almejado acesso à justiça.

O artigo "A IMPORTÂNCIA DA MUDANÇA DA CULTURA E DA MENTALIDADE PARA A EVOLUÇÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS" (Autoria: Albino Gabriel Turbay Junior, Larissa Ramos Prates) analisa a mudança cultural legislativa e de mentalidade sobre as formas consensuais de solução de conflitos. A metodologia escolhida para esta pesquisa foi a pesquisa teórica e exploratória, usando como técnica a pesquisa bibliográfica, além do método hermenêutico. Na construção do artigo primeiro foram analisados aspectos da cultura, mudança cultural e o direito como objeto cultural, concluindo que o direito é objeto cultural e deve acompanhar as dinâmicas sociais, sendo produto e produtor de cultura. Na sequência houve a abordagem sobre a evolução da legislação em relação às formas consensuais de solução de conflitos. Ainda, foi analisada a necessária mudança de mentalidade para a concretização das formas consensuais e de seus métodos autocompositivos. O resultado desta pesquisa aponta que houve uma evolução legislativa e de mentalidade em relação às formas consensuais de solução de conflitos, porém, ainda há mudanças e reflexões necessárias para que o desejado resultado das formas consensuais se concretize na realidade social.

práticas restaurativas, baseadas em escuta ativa e círculos de diálogo, fortalecem a convivência escolar, criando espaços de mediação e pertencimento. Para Rosenberg, a comunicação empática é essencial para prevenir conflitos e promover relações respeitadas. Já Wallon destaca que o vínculo afetivo entre educadores e alunos é fundamental para o aprendizado e o desenvolvimento emocional. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) também valoriza uma educação integral, que considera as dimensões cognitivas e afetivas dos estudantes. Assim, integrar práticas restaurativas ao cotidiano escolar é um passo importante para formar indivíduos críticos, colaborativos e responsáveis. Através da metodologia de Revisão Bibliográfica este artigo busca analisar quais os principais aspectos acerca de ações positivas para a efetividade da inclusão escolar em ambientes subdesenvolvidos. Por fim, um ambiente escolar que une práticas restaurativas, comunicação não violenta e acolhimento afetivo contribui para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

O artigo "UM DEBATE NECESSÁRIO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E O AMBIENTE ESCOLAR" (Autoria: Rubia Spirandelli Rodrigues) aborda que as práticas da justiça restaurativa trazem uma abordagem diferente para lidar com conflitos e questões disciplinares no contexto educacional por meio do diálogo e do acolhimento, buscando a mudança de uma cultura de violência para uma cultura de paz, com o olhar voltado para as necessidades e os sentimentos que cercam as partes envolvidas nos conflitos existentes nesse ambiente. Promover o diálogo, o acolhimento e a responsabilização, visando a restauração das relações prejudicadas e assim a construção de um ambiente escolar mais harmonioso, é um dos caminhos para a educação do futuro, onde seja possível o olhar de cada um para o próximo transformando e formando cidadãos. Neste artigo, foi explorado a interdisciplinaridade entre a educação o direito e a justiça, propondo um encontro com novos saberes para tornar possível o renovar dos ambientes e buscar um encontro com novas possibilidades, novas formas de aplicar e descobrir o conhecimento, trazendo crescimento aos atores desse contexto, com a busca de benefícios potenciais e a implementação dessas novas práticas nas escolas. A abordagem desta investigação é qualitativa usando no

do Estado do Maranhão na mediação de conflitos possessórios, com foco na experiência da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), política pública voltada à resolução dialogada de litígios fundiários em contextos urbanos e rurais. Partindo do reconhecimento da complexidade da questão agrária no estado, marcada por desigualdades estruturais, violência institucional e fragilidade das políticas de regularização fundiária, a pesquisa tem por objetivo compreender os fatores que perpetuam os conflitos e avaliar a efetividade dos mecanismos de mediação adotados. A abordagem metodológica é qualitativa, de natureza dedutivo-analítica, com base em estudo de caso instrumental e análise de conteúdo aplicada a documentos normativos, registros institucionais e dados consolidados de mais de mil processos acompanhados pela COECV entre 2015 e 2024. A observação participante complementa a análise empírica. Os resultados apontam para a relevância da mediação institucional como estratégia de contenção de violência, proteção de direitos fundamentais e articulação interinstitucional. Contudo, a recente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 0800260-59.2021.8.10.0000), proposta pela OAB/MA, que questiona a legalidade da comunicação prévia à COECV antes de execuções possessórias, levanta preocupações sobre o futuro da política pública. Conclui-se que a institucionalização da mediação fundiária requer equilíbrio entre a independência judicial e a proteção de grupos vulneráveis, reforçando a mediação como prática de governança democrática e efetiva.

O artigo "VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: LIMITAÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E PERSPECTIVAS RESTAURATIVAS" (Autoria: Pedro Guilherme Paludo da Silva) discute que a violência sexual intrafamiliar constitui uma questão grave e frequentemente silenciada, com consequências profundas para as vítimas e origens enraizadas nas dinâmicas familiares, atravessadas por padrões relacionais e traumas de natureza transgeracional. Esta pesquisa, ao destacar o caráter familiar e transgeracional dessa forma de violência, busca compreender as limitações do sistema de justiça criminal brasileiro diante de sua complexidade. Parte-se do reconhecimento de que as intervenções tradicionais, ancoradas na lógica punitiva e na prisão, revelam-se ineficazes por abordarem o delito de forma simplista e descontextualizada. Nesse cenário, volta-se o olhar para as

comprometidos com a reparação, a prevenção e a escuta do sofrimento transgeracional. A pesquisa se insere, portanto, no esforço crítico de repensar as possibilidades de justiça para além da punição.

O artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CAMINHO PARA O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS A INTEGRIDADE FÍSICO-PSÍQUICA DE SUAS VÍTIMAS" (Autoria: Renan De Freitas Fantinelli, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) estabelece a premissa de que a criminalidade e a violência fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira. As causas da violência são multifacetadas, os tipos diversificados e os espaços sociais em que ocorrem variados, incluindo, inclusive, o ambiente denominado lar. Neste contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as violações sofridas e praticadas entre aqueles que compõem o espaço social do lar e averiguar se a justiça restaurativa pode ser considerada um instrumento de enfrentamento e combate à violência intrafamiliar e de efetivação dos direitos a integridade físico-psíquica de suas vítimas. Para tanto, analisar-se-á inicialmente os direitos da personalidade dos membros da família e os impactos ante a violência intrafamiliar, na sequência investigar-se-á o instituto da justiça restaurativa: conceito, princípios, elementos e características, e, por fim, averiguar-se-á as potencialidades das práticas restaurativas no contexto da violência intrafamiliar. Para isso, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir que a justiça restaurativa apresenta significativo potencial para o enfrentamento à violência intrafamiliar porque oferece um espaço dialógico de escuta, de responsabilização intrassubjetiva, de reparação de danos e de reconstrução do vínculo afetivo-familiar, e com isso, de efetivação dos direitos da personalidade da comunidade familiar.

O artigo "MEDIACÃO FAMILIAR EM UM CONTEXTO INTERNACIONAL E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO SISTEMA" (Autoria: Leandro Akira Matsuoka, Samara Sena Sousa Vega) aborda a ideia de que a mediação familiar busca solucionar disputas por meio da participação ativa das partes, promovendo diálogo e entendimento mútuo. Este

ineficácia à luz da Teoria dos Sistemas e examinando a execução dos acordos obtidos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de Luhmann e outros autores, além da análise de textos acadêmicos e relatórios internacionais. Os resultados indicam que a confiança é essencial para reduzir a complexidade e melhorar a operação dos sistemas jurídicos. A aplicação da Teoria dos Sistemas sugere que a efetividade da mediação pode ser aprimorada ao fortalecer a interdependência e a comunicação entre os subsistemas sociais, promovendo justiça e estabilidade global.

O artigo "A SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AOS CONFLITOS ENTRE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE E SEUS BENEFICIÁRIOS" (Autoria: Bruno Ferrarese Pegino, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) tem por objetivo averiguar se a mediação é um instrumento capaz de solucionar, de modo mais adequado e efetivo, os conflitos entre os beneficiários e as operadoras de planos de saúde, bem como um instrumento de efetivação do direito à saúde de seus segurados. Para isso, investigar-se-á a saúde suplementar no Brasil, os tipos de operadoras de saúde, os contratos de saúde e suas legislações. Ainda, analisar-se-á os direitos da personalidade sob a perspectiva civil-constitucional, a fim de compreender se o direito à saúde é um direito da personalidade. Por fim, examinar-se-á o instituto da mediação: conceito, princípios e características, com escopo de averiguar as vantagens na aplicação desse instrumento nas relações contratuais entre os segurados e as operadoras de saúde. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir, que o mecanismo da mediação, por sua natureza dialógica e consensual e pela sua informalidade, celeridade e modicidade, contribui significativamente com a tutela dos direitos dos beneficiários de saúde complementar, promove a pacificação social e proporciona o direito à saúde como valor essencial da personalidade humana.

O artigo "REFLEXÕES SOBRE INQUÉRITO CIVIL E A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

bibliográfica, incluindo artigos, livros, legislação e pesquisas online. Ao longo do texto, observa-se a relevância da autocomposição para a celeridade na resolução de conflitos ambientais e a importância de se promover a participação dos envolvidos na construção das soluções consensuais.

O artigo "A MEDIAÇÃO COMPULSÓRIA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA JURÍDICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA" (Autoria: Milton Ricardo Luso Calado, Marcio Aleandro Correia Teixeira) estabelece a premissa de que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu disciplina normativa própria para os litígios possessórios de natureza coletiva, prevendo a compulsoriedade da mediação judicial nas hipóteses que tratam das chamadas ações de “força velha” e daquelas em que, deferida a medida liminar, não houver sido executada no prazo de 01 (um) ano a contar da distribuição da ação. Referida alteração processual, em alinhamento com a ordem civil material, representou um relativo abrandamento da visão individualista que foi a tônica do diploma de ritos revogado. Partindo-se dessa premissa, o presente estudo tem como objetivo verificar se a mediação judicial compulsória nos conflitos possessórios coletivos representa instrumento de acesso à justiça e de proteção de indivíduos e grupos em estado de vulnerabilidade habitacional. Para viabilizar o presente estudo utilizou-se do método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica abrangente, revisitando estudos e publicações relevantes sobre a temática, em especial artigos científicos, livros, trabalhos acadêmicos, sites e revistas especializadas.

O artigo "DISPUTE BOARD E OS DESAFIOS PARA SUA CONSOLIDAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO" (Autoria: Thiago Firmino Silvano, Maurício da Cunha Savino Filó, Filipe De Souza Teixeira) analisa o mecanismo do Dispute Board e os seus desafios à consolidação no direito brasileiro. O objetivo geral é analisar os desafios à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro, com ênfase nos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista no artigo 4º da Lei n. 12.235/20, do Município de Sorocaba/SP, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça

linhas gerais que a decisão da Corte Estadual paulista desestimula soluções extrajudiciais e impõe um desafio adicional à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro.

Após mais aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura!

Dr.^a Gabrielle Scola Dutra

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CAMINHO PARA O ENFRENTAMENTO A
VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS A
INTEGRIDADE FÍSICO-PSÍQUICA DE SUAS VÍTIMAS**

**RESTORATIVE JUSTICE: A WAY TO COMBAT INTRAFAMILY VIOLENCE
AND ENSURE THE PHYSICAL AND PSYCHOLOGICAL INTEGRITY OF ITS
VICTIMS**

Renan De Freitas Fantinelli ¹
Andréa Carla de Moraes Pereira Lago ²

Resumo

A criminalidade e a violência fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira. As causas da violência são multifacetadas, os tipos diversificados e os espaços sociais em que ocorrem variados, incluindo, inclusive, o ambiente denominado lar. Neste contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as violações sofridas e praticadas entre aqueles que compõem o espaço social do lar e averiguar se a justiça restaurativa pode ser considerada um instrumento de enfrentamento e combate à violência intrafamiliar e de efetivação dos direitos a integridade físico-psíquica de suas vítimas. Para tanto, analisar-se-á inicialmente os direitos da personalidade dos membros da família e os impactos ante a violência intrafamiliar, na sequência investigar-se-á o instituto da justiça restaurativa: conceito, princípios, elementos e características, e, por fim, averiguar-se-á as potencialidades das práticas restaurativas no contexto da violência intrafamiliar. Para isso, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir que a justiça restaurativa apresenta significativo potencial para o enfrentamento à violência intrafamiliar porque oferece um espaço dialógico de escuta, de responsabilização intrassubjetiva, de reparação de danos e de reconstrução do vínculo afetivo-familiar, e com isso, de efetivação dos direitos da personalidade da comunidade familiar.

Palavras-chave: Ambiente familiar, Direitos da personalidade, Integridade físico-psíquica, Justiça restaurativa, Violência intrafamiliar

restorative justice can be considered an instrument for confronting and combating intrafamily violence and for ensuring the physical and psychological integrity of its victims. To this end, we will first analyze the personality rights of family members and their impact on intrafamily violence, then we will investigate the institute of restorative justice: concept, principles, elements and characteristics, and finally, we will investigate the potential of restorative practices in the context of intrafamily violence. To this end, this study will use the deductive approach, based on national and foreign bibliographical research. Finally, it is hoped to conclude that restorative justice has significant potential for tackling intrafamily violence because it offers a dialogical space for listening, for intrasubjective accountability, for repairing damage and for rebuilding the affective-family bond, and with this, the realization of the personality rights of the family community.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family environment, Personality rights, Physical-psychoic integrity, Restorative justice, Intrafamily violence

1 INTRODUÇÃO

Não são raras as vezes em que as relações familiares são marcadas por desequilíbrios e conflitos, que podem se tornar cenário de graves violações aos direitos da personalidade, sobretudo, em contexto de violência intrafamiliar. Via de regra, tais situações desafiam os limites da justiça tradicional e revelam a necessidade de outros modelos de abordagens.

Nesse contexto, a justiça restaurativa apresenta-se como uma alternativa pautada no espaço dialógico de escuta, de responsabilização intrassubjetiva, de reparação de danos e de reconstrução do vínculo afetivo-familiar e da dignidade dos envolvidos.

Considerando essa abordagem alternativa, que se afasta da lógica punitiva clássica, surge o presente problema de pesquisa: procurar saber se a justiça restaurativa pode ser considerada um mecanismo adequado de enfrentamento a violência intrafamiliar e de efetivação do livre desenvolvimento da personalidade das vítimas deste tipo específico de violência.

Para tanto, analisar-se-á a viabilidade da justiça restaurativa como ferramenta de prevenção, responsabilização do ofensor, reparação e restauração físico-psíquica das vítimas. Ademais, investigar-se-á os direitos da personalidade, a ofensa a estes direitos em situações de violência intrafamiliar e a tutela do livre desenvolvimento da personalidade.

Justifica-se a presente pesquisa, pelo fato de tratar-se a violência intrafamiliar de uma questão social extremamente relevante que procura por soluções efetivas e humanizadas, que compreendem o fenômeno social na sua integralidade e são capazes de superar a resposta formal e punitiva do sistema jurídico tradicional.

A presente pesquisa valeu-se do método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, e método jurídico interpretativo, exegético, sistemático e crítico. A técnica do estudo se fundamentou na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

Espera-se ao final, demonstrar que a justiça restaurativa é um instrumento de responsabilização célere, eficaz, adequado e mais humanizado, que oferece às partes envolvidas na violência um espaço seguro de reconhecimento e de dignidade.

2 AS RELAÇÕES INTRAFAMILIARES E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A compreensão da personalidade humana envolve múltiplas dimensões que vão além de sua individualidade. Para tanto, neste tópico abordaremos aspectos centrais da definição de personalidade, como a construção do indivíduo, a relação do indivíduo com a sociedade, a perspectiva jurídica sobre os direitos da personalidade e sua vivência no âmbito familiar. A proposta é apresentar como essas esferas se interconectam e contribuem para a formação e o reconhecimento da identidade pessoal no contexto social e normativo.

Na construção do eu, em sua obra *Discurso do Método René Descartes* associa a realidade pessoal à autoconsciência do sujeito pensante (Descartes, 1997). Para o filósofo, o eu-pessoa é essencialmente psíquico, sendo uma substância cuja natureza é o próprio pensar, ou seja, sua existência não depende de qualquer localização no espaço ou de elementos materiais.

A reformulação do conceito de pessoa dentro da perspectiva da subjetividade - iniciada por Descartes e pelos filósofos cartesianos - se torna o alvo das críticas do empirismo. É justamente essa crítica que impulsiona Kant a aprofundar ainda mais o conceito de pessoa, levando-o a um nível extremo, onde ele se apoia totalmente na subjetividade absoluta e na liberdade.

Em *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Immanuel Kant entende a liberdade como uma característica essencial da vontade racional, entendida como a capacidade de autodeterminação (Kant, 2003). Para o filósofo, a liberdade vai além da simples ausência de coerção, sendo o fundamento da moralidade e da autonomia ética que orientam as relações sociais e normativas.

A partir dessa construção do ser, a personalidade surge na compreensão do conjunto de qualidades e relações que definem a pessoa em si mesma e em sociedade, considerando sua participação na ordem do ser, de forma única e singular.

Para o professor Diogo Gonçalves, a personalidade humana é uma realidade em constante construção, que não se apresenta de forma estática ou finalizada, mas que se desenvolve ao longo de toda a vida (Gonçalves, 2008). Segundo Diogo, a personalidade de uma pessoa não se limita ao que ela é em um dado momento, mas abrange também toda a sua potencialidade de ser, ou seja, aquilo que ela ainda pode vir a ser. É essa dimensão - a capacidade de se realizar - que, para ele, deve ser protegida dentro do chamado terceiro centro de tutela.

Ainda do ponto de vista jurídico para o professor, o único limite real à proteção desses direitos depende da presença do “outro”, ou seja, de outro sujeito igualmente titular de direitos:

Em consequência, o único limite à tutela da personalidade reside na presença do outro, igualmente titular de direitos. Sem o ‘outro’, a tutela da juridicidade não conhece limites (para além dos limites do próprio indivíduo), sendo nela incluídas as realidades valorativamente mais díspares e, por vezes, verdadeiramente aberrantes. (Gonçalves, 2008, p.68).

A reflexão apresentada por Gonçalves evidencia que a tutela jurídica da personalidade, quando dissociada da noção alteridade, pode alcançar dimensões desproporcionais. Isso porque, sem o contraponto do direito alheio, corre-se o risco de proteger pretensões desmedidas, que não necessariamente correspondem a lesões legítimas.

Nesse viés, a limitação dos direitos da personalidade encontra fundamento no necessário equilíbrio entre a proteção do indivíduo e o respeito aos direitos dos demais membros da sociedade. A convivência em um ambiente jurídico pautado pela dignidade da pessoa humana exige, inevitavelmente, o reconhecimento mútuo de limites, de modo que o exercício de um direito não impeça ou anule o exercício do direito do outro.

No que compete a esse reconhecimento dos limites individuais, verifica-se que não implica restrição ao crescimento pessoal, mas sim uma condição para garantir a convivência harmônica e o respeito recíproco entre os sujeitos. É justamente nesse equilíbrio entre liberdade e responsabilidade que se insere a importância do ambiente familiar como espaço privilegiado para a construção da personalidade, onde os vínculos afetivos e as responsabilidades mútuas contribuem diretamente para o desenvolvimento ético e emocional de cada membro.

O livre desenvolvimento da personalidade no contexto familiar vai além do exercício da autoridade parental, exigindo um comprometimento efetivo com o bem-estar e o desenvolvimento integral dos filhos. Essa afirmativa encontra respaldo no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 em seu artigo 4º, que, ao estabelecer suas disposições, reforça que a responsabilidade pela proteção e bem-estar das crianças e adolescentes é compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado. É essencial considerar sua condição de vulnerabilidade, sem, no entanto, atribuir essa característica a um único fator isolado.

Ainda nesse contexto, tanto a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento, que devem receber proteção integral e tratamento prioritário. Nesse sentido, Maria Berenice Dias destaca a importância da responsabilidade dos pais:

A responsabilidade dos pais é objetiva (CC 933), o que lhes confere plena atuação aos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, deixando clara a importância do papel que devem desempenhar no processo de educação e desenvolvimento da personalidade dos mesmos. (Dias, 2017, p.764).

Observa-se nessa nova perspectiva de direito da família, uma mudança significativa de paradigma, na qual o foco deixa de ser o patrimônio ou a estrutura formal da entidade familiar e passa a recair sobre a formação dos indivíduos, a realização pessoal e afetiva de seus membros.

Esse modelo contemporâneo de família, pautado na repersonalização ou constante desenvolvimento do ser, na afetividade, na pluralidade e no eudemonismo, valoriza o indivíduo como centro da relação familiar e reconhece a família como um instrumento de promoção da dignidade e do desenvolvimento da personalidade. Reconfiguração essa que impõe ao Estado o dever de assegurar proteção jurídica às formas de família, bem como a todas aquelas que cumprem, de fato, sua função social e afetiva na formação dos sujeitos e na coesão da sociedade.

Ante o exposto, a formação da personalidade humana é um processo contínuo e multidimensional que envolve fatores internos e externos, indo além da simples individualidade. A construção do “eu” parte da capacidade de reflexão e autodeterminação, fundamentais para o reconhecimento da autonomia e da dignidade da pessoa. No campo jurídico, essa compreensão se traduz na proteção da personalidade como um direito em constante desenvolvimento, que inclui além do “apenas ser” como também a “capacidade do ser”.

A tutela desses direitos, no entanto, precisa ser equilibrada com o reconhecimento da presença do outro, evitando excessos e garantindo uma convivência social pautada pelo respeito mútuo e pela justiça. Em um cenário atual, a proteção integral da criança e do adolescente exige um delicado equilíbrio entre garantir seus direitos fundamentais e reconhecer a importância da autoridade parental no desenvolvimento ético e emocional dos filhos. A atuação da rede de proteção deve considerar a complexidade das relações familiares, e buscar sempre preservar a dignidade e a personalidade da criança sem

deslegitimar o papel essencial dos pais em sua formação. Como bem apontam o professor Dirceu Siqueira e Luciano Matheus:

Eis o enorme e complexo desafio da rede de proteção à infância e juventude do século XXI: preservar a criança em sua dignidade e personalidade, sem minar a autoridade parental, reconhecendo sua indispensabilidade para a formatação ética deste ser ainda em processo de construção. (Siqueira et al; 2021,p. 23).

No âmbito familiar, esse processo de desenvolvimento se intensifica, uma vez que a família representa o primeiro espaço de convivência e formação afetiva do indivíduo. A responsabilidade parental observada exige comprometimento com a formação integral dos filhos, assegurando condições para que possam desenvolver plenamente sua personalidade. Cabe ao Estado garantir a proteção e mecanismos que cumpram essa função social capacitativa de todos os membros, promovendo um ambiente seguro e consciente ao crescimento pessoal.

3 A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A violência, em suas múltiplas formas, representa uma das mais graves violações aos direitos humanos e continua sendo um desafio persistente para sociedades em todo o mundo. No Relatório mundial sobre violência e saúde, organizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Nelson Mandela aborda em seu preâmbulo sobre as raízes da violência:

Nós devemos às nossas crianças - os cidadãos mais vulneráveis em qualquer sociedade - uma vida livre de violência e medo. A fim de assegurar isto, devemos manter-nos incansáveis em nossos esforços não apenas para alcançar a paz, a justiça e a prosperidade para os países, mas também para as comunidades e membros da mesma família. Devemos dirigir nossa atenção para as raízes da violência. Somente assim, transformaremos o legado do século passado de um fardo opressor em um aviso de alerta. (OMS, 2002, p.9).

A definição do conceito de violência é um desafio histórico quando se busca compreender a paz e orientar ações voltadas à sua promoção. Definir “violência” não é uma tarefa simples ou consensual pois existem diversas formas e manifestações, o que torna difícil chegar a uma única tipologia.

Entretanto, mais relevante do que alcançar uma definição teórica precisa é também identificar dimensões históricas significativas que possam orientar o

pensamento, a pesquisa e a ação prática. O conceito de violência necessita abraçar as mais diversas manifestações, o bastante para permitir ações concretas. Johan Galtung assim tenta a fazer:

Sobre a definição e as dimensões de 'violência' Como ponto de partida, digamos que a violência está presente quando os seres humanos estão sendo influenciados de modo que suas realizações somáticas e mentais reais estejam abaixo de suas realizações potenciais. Essa afirmação pode levar a mais problemas do que soluções. (Galtung, 1969, p.168).

A violência, em suas múltiplas manifestações, acompanha tentativas de justificação moral ou social por parte de quem a pratica. No campo da ética e da filosofia, diversos autores refletem sobre o mecanismo psicológico e social por trás da legitimação da violência, revelando como ela é racionalizada mesmo quando fere princípios fundamentais da dignidade humana.

Nesse sentido, o filósofo Jean-Marie Muller destaca com precisão a relação entre culpa, consciência moral e os discursos que buscam justificar o injustificável:

Na realidade, a incontornável necessidade que o homem sente para justificar a sua violência revela que tem consciência de que ela não é justa. Uma vez que se sente culpado, tem necessidade de se desculpar e proclamar sua inocência, justificando-se. [...] Todos os sistemas de legitimação da violência não são nada além do que sistemas de defesa do homem, para proteger-se do sentimento de culpa que experimenta diante de sua própria violência. (Muller, 2007, p.42).

Adiante, Fran Espinoza nos traz para o ambiente urbano, marcado por uma complexa rede de interações humanas, nas quais os conflitos são inerentes às relações interpessoais e à dinâmica entre os indivíduos e o Estado (Espinoza, 2022). Esses conflitos, quando assumem formas violentas, podem se manifestar de diferentes maneiras e em diversos aspectos da vida cotidiana, variando conforme suas causas e circunstâncias.

No que tange a complexidade que envolve as relações familiares, a violência intrafamiliar apresenta-se segundo o Ministério da Saúde:

A violência intrafamiliar torna a forma de maus-tratos físicos, psicológicos, sexuais, econômicos ou patrimoniais, causando perdas de saúde ainda pouco dimensionadas. Percebê-la e registrá-la vem sendo um desafio para profissionais de todas as áreas. (Brasil, 2002)

Com o conceito de violência no contexto intrafamiliar, é fundamental reconhecer a banalização da violência doméstica e intrafamiliar no cotidiano jurídico e social, o que contribui para a reprodução de práticas que naturalizam o sofrimento das vítimas. Essa

banalização impede o enfrentamento efetivo da violência, especialmente quando o sistema de justiça adota posturas que minimizam a gravidade das agressões.

Conforme aponta Daniel Achutti, uma das críticas centrais recai sobre o comportamento recorrente de operadores do Direito, como promotores e juízes, que, diante de situações de violência doméstica, deixam de promover espaços de escuta e diálogo - como seria o ideal - e optam por medidas alternativas simplificadas, como a imposição de pagamento de cestas básicas ao agressor (Achutti, 2015). Prática essa que ignora as complexidades emocionais e sociais envolvidas nesses conflitos e enfraquece a percepção de justiça por parte da vítima.

Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 9.099/95, concebida sob forte influência de uma lógica patriarcal, permite a composição civil dos danos nas audiências preliminares (arts. 72 a 74), sem considerar que, nos casos de violência doméstica, o objetivo das vítimas raramente é a reparação financeira. O que elas buscam, de fato, é o fim do ciclo de agressões e a responsabilização concreta do agressor.

A atuação do sistema de justiça criminal em casos de violência doméstica revela uma série de paradoxos, especialmente no que diz respeito à forma como o poder punitivo se manifesta. Vejamos:

Observa-se na realidade da violência doméstica a necessidade, por parte do poder punitivo, mesmo que antecipada, da imposição de sofrimento irreparável e de consequências irreparáveis. Grande contradição do sistema de justiça criminal, tendo em vista que a prisão não é aplicada ao final do processo (amplíssima aplicação do regime aberto). Todo encarceramento tem, ontologicamente, natureza punitiva, importando (em todos os casos) em um tratamento como culpado, contribuindo para o controle social e construção estigmatizante e seletiva da criminalidade. (Ferreira et al, 2015)

Sobre esse ponto, torna-se essencial que o sistema de justiça busque além das soluções formais e punitivas, adotando novas práticas. A abordagem restaurativa propõe a criação de espaços seguros de diálogo, onde as partes envolvidas - especialmente em contextos de violência intrafamiliar - possam expressar suas vivências, reconhecer danos e assumir responsabilidades.

Promover a comunicação respeitosa entre os genitores e estimular o resgate da afetividade contribui para a reconstrução dos vínculos familiares, fortalecendo a corresponsabilidade no cuidado com os filhos. Nessa perspectiva, a centralidade do processo restaurativo deve estar na proteção da dignidade humana e dos direitos da

personalidade de crianças e adolescentes, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e seus direitos efetivamente preservados.

No contexto da violência, especialmente nas relações interpessoais e familiares, os danos psicológicos frequentemente ultrapassam os limites do visível, deixando marcas profundas nas vítimas. Nesse sentido:

[...] é certo que independentemente da natureza e grau de violência sofrida, há a possibilidade de mácula à integridade psíquica da vítima. Esta, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, deve ser protegida e intocada por terceiros, visto ser uma das formas de expressão dos Direitos da Personalidade merecedora de proteção e garantidora da dignidade da pessoa humana. (Lago et al, 2023)

No contexto intrafamiliar a complexidade do conceito de violência também exige uma abordagem que vá além de definições rígidas, contemplando suas múltiplas dimensões e formas de manifestação. É fundamental reconhecer como práticas jurídicas simplificadas contribuem para a banalização do sofrimento das vítimas e a perpetuação da impunidade. Ademais a escuta qualificada e a responsabilização efetiva são elementos centrais para a construção de respostas mais justas e humanas. A justiça restaurativa ao propor o diálogo, se apresenta como uma alternativa promissora a reparação dos danos e a possível reparação dos vínculos afetivos.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Propondo uma abordagem centrada na reparação dos danos e na participação ativa das partes envolvidas no conflito, a Justiça Restaurativa vem se consolidando como uma alternativa significativa aos modelos tradicionais de justiça. Essa perspectiva rompe com a lógica punitiva, ao priorizar o diálogo, a responsabilização voluntária e a reconstrução das relações sociais afetadas. Howard Zehr, um dos principais precursores da Justiça Restaurativa expõe:

Algumas vítimas e defensores de vítimas reagem negativamente à justiça restaurativa porque têm a impressão de que o objetivo desses programas é encorajá-los ou mesmo coagi-los a perdoar ou se reconciliar com os ofensores. Como veremos, este não é um princípio ou foco primário da justiça restaurativa. É verdade que a justiça restaurativa oferece um contexto em que isso pode acontecer. [...] No entanto, esta é uma escolha que cabe inteiramente aos participantes. Não deve haver pressão para escolher esta opção. (Zehr, 2002, p.6)

Em suma, a Justiça Restaurativa é uma forma organizada de lidar com conflitos, baseada em princípios, métodos e atividades que ajudam os envolvidos a refletirem sobre suas relações e responsabilidades. Seus objetivos de Responsabilidade, Restauração, Relação e Reintegração, promovem o diálogo entre quem cometeu o ato, quem foi afetado e outras pessoas envolvidas. Para isso, é importante a presença de todos, com a mediação de um profissional do tribunal, conforme previsto na Resolução nº 225/2016 do CNJ (Brasil, 2016).

Para uma melhor compreensão, o termo “justiça restaurativa” foi utilizado pela primeira vez no âmbito da justiça criminal por Albert Eglash, em uma série de artigos publicados em 1958 (Van Ness et al, 2010). Nesses textos, o autor propôs a existência de três modelos distintos de justiça criminal: (1) a justiça retributiva, fundamentada na punição do infrator; (2) a justiça distributiva, orientada para o tratamento terapêutico do indivíduo; e (3) a justiça restaurativa, centrada na reparação dos danos por meio da restituição.

Ambos os modelos de punição e de tratamento concentram-se nas ações dos infratores, excluindo a participação das vítimas no processo de justiça e exigindo apenas uma postura passiva dos ofensores. A justiça restaurativa por outro lado foca nos efeitos prejudiciais causados pelas ações dos infratores e promove a participação ativa tanto das vítimas quanto dos ofensores no processo de reparação e reabilitação.

Nas palavras de Tony Marshall entende-se Justiça Restaurativa como “um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e as suas implicações no futuro” (Marshall, 2000, p.2).

A atuação da Justiça Restaurativa depende, entretanto, de um conjunto variado de fatores, como: a natureza e a gravidade social da agressão cometida, a possibilidade de tratar o tipo de ilícito em questão, a relação existente entre vítima e agressor (incluindo suas respectivas famílias e os grupos sociais aos quais pertencem) e o grau de envolvimento representado por essas relações. Ela parte do princípio de que, antes mesmo de haver uma violação da lei, a agressão já se manifesta, em termos individuais e emocionais, na experiência de “ferir ou ser ferido ou prejudicado”, revelando um profundo desrespeito pela vítima como ser humano e por sua personalidade.

A Justiça Restaurativa é guiada por princípios pedagógicos e preventivos, fundamentada na ideia de subsidiariedade do Direito Penal, sendo mais comum em

contextos de vulnerabilidade, como nos casos envolvendo menores infratores, e quando há proximidade entre vítima e agressor.

Francisco Ferreira reforça que a Justiça Restaurativa não deve ser confundida com a Justiça Retributiva (Ferreira, 2006, p.26). Enquanto esta última se baseia na punição e intimidação do agressor, a Justiça Restaurativa busca promover a responsabilização e o diálogo, incentivando o ofensor a refletir sobre suas ações e a adotar melhores formas de convivência em sociedade.

Nesse contexto de transformação na forma de lidar com os conflitos, temos como uma das práticas mais emblemáticas da Justiça Restaurativa, a mediação entre vítima e ofensor (MVO). Ao propor o diálogo direto entre as partes envolvidas, essa abordagem reforça os princípios da proximidade, da escuta ativa e da reparação genuína do dano, consolidando-se como uma alternativa concreta aos modelos tradicionais de justiça.

A mediação entre vítima e ofensor (MVO) teve início com um experimento espontâneo conhecido como Caso Elmira, ou Elmira Case (Johnstone, 2013, p.212), ocorrido em 1974 no Canadá. Nesse caso, adolescentes envolvidos em vandalismo foram incentivados a se encontrar com suas vítimas e reparar os danos causados, com o apoio de um agente de condicional, um voluntário e um juiz. Esse modelo se espalhou pelo Canadá, EUA e posteriormente pelo Reino Unido, tornando-se base para os primeiros programas de reconciliação entre vítimas e ofensores. No mesmo período, ideias semelhantes surgiram, como a proposta de *Nils Christie*, que defendia que o conflito pertence às partes envolvidas e não ao Estado.

Inicialmente, essa mediação consistia em uma reunião direta entre vítima e ofensor com a presença de um mediador neutro. Com o tempo, o modelo evoluiu, passando a incluir outros participantes (como familiares e apoiadores), além de empregar diferentes formatos, como a mediação indireta (ou “diplomacia indireta”), onde a comunicação ocorre por meio do mediador. Outros métodos criativos também foram usados, como gravações de áudio e vídeo, telefonemas e *e-mails*. Essa diversidade levou à existência de vários tipos de MVO, os quais não aprofundaremos pois nem todos seguem os princípios do modelo original, que prioriza a comunicação direta e significativa entre as partes. Apesar da evolução, o modelo tradicional de MVO permanece distinto por seu foco em reuniões presenciais e no processo de cura emocional, sobretudo em crimes graves. A presença da vítima é essencial, pois não há diálogo possível sem ela.

A análise da prática da mediação entre vítima e ofensor evidencia um movimento importante de humanização e transformação na forma de lidar com os conflitos penais. Ao priorizar o diálogo, a responsabilização e a reparação dos danos, essa abordagem rompe com a lógica punitiva tradicional e fortalece vínculos sociais, promovendo um processo mais inclusivo e sensível às necessidades das vítimas. Diante da complexidade dos conflitos familiares, essa abordagem permite ainda resgatar valores como o respeito mútuo, a empatia e a responsabilização.

Em uma percepção restaurativa, Jane Nelsen também observa que a punição nem sempre é eficaz na resolução de conflitos. Para ela, é equivocado acreditar que fazer os alunos se sentirem mal os levará a agir melhor, pois tanto crianças quanto adultos tendem a se comportar de maneira mais adequada quando se sentem bem, e não quando estão emocionalmente fragilizados (Nelsen, 2017, p.119).

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), por meio da plataforma Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH, 2024), confirmou o Brasil em 2024 como o 3º país com maior número de presos do mundo e ainda assim, não é considerado um país seguro.

A elevada taxa de reincidência criminal revela que a pena de prisão, por si só, não tem sido eficaz na reintegração social dos indivíduos. Isso indica que o encarceramento não tem promovido mudanças significativas no comportamento dos apenados, tampouco contribuído para a redução da violência. Ao contrário, muitos permanecem inseridos em um ciclo contínuo de criminalidade, sem benefícios reais para eles ou para a sociedade.

Essa justiça retributiva/punitivista encontrada nos tribunais e também dentro de muitas casas brasileiras é uma justiça que opera em um padrão parecido: Quais regras foram violadas? Quem violou essas regras? Quem violou essa regra merece qual castigo ou qual punição?

Esse modelo de justiça contribui para a exclusão da vítima do processo, impedindo que a própria pessoa que sofreu uma violência seja ouvida e considerada em sua integralidade e conseqüente perde-se a oportunidade da conscientização do autor sobre o impacto na pessoa e não meramente na coisa ou na lei.

Ao contrário desse modelo judicial tradicional que tende a tratar as disputas de forma adversarial, a Justiça Restaurativa promove por meio da conscientização a oportunidade de reparação de danos além dos fatos, a possível reconstrução dos vínculos e a futura preservação da integridade psicológica dos envolvidos, especialmente em casos que envolvem violência emocional, abandono, alienação parental ou rupturas afetivas.

Desse modo, contribui para a proteção e efetivação do livre desenvolvimento dos direitos da personalidade, protegendo-os de maneira mais precisa e restauradora.

5 CONCLUSÕES

A presente pesquisa apresentou que a Justiça Restaurativa se revela como uma proposta inovadora e promissora na proteção do livre desenvolvimento dos direitos da personalidade em contextos de violência intrafamiliar. Ao valorizar o diálogo, a escuta ativa e a responsabilização consciente, ela oferece uma alternativa real às práticas punitivas tradicionais.

A análise dos direitos da personalidade permitiu compreender que sua tutela exige reconhecimento da proteção humana como valor central. O respeito à subjetividade e à alteridade são fundamentais para garantir relações familiares mais justas e equilibradas, promovendo a realização pessoal e o bem-estar emocional dos envolvidos.

A violência intrafamiliar, como evidenciado, é uma grave violação desses direitos, muitas vezes perpetuada pela omissão ou banalização do sistema de justiça tradicional. A superação dessa lógica requer novas formas de enfrentamento, centradas na escuta da vítima e na responsabilização do agressor sem desumanização.

A Justiça Restaurativa apresenta-se, nesse contexto, como instrumento capaz de romper o ciclo da violência ao propor a construção coletiva de soluções. Sua abordagem transforma o conflito em oportunidade de crescimento, conscientização e possível restauração de vínculos afetivos e promovendo a dignidade de cada parte.

O processo restaurativo, ao incluir a vítima, o ofensor e a comunidade, permite que o dano seja compreendido em sua dimensão integral. Mais do que buscar culpados, busca-se o reconhecimento do sofrimento causado e a adoção de medidas que promovam reparação e sobretudo a prevenção de novas violações.

A viabilidade da Justiça Restaurativa na esfera familiar, contudo, depende de sua aplicação ética e segura, com mediadores capacitados e espaços adequados de escuta. O envolvimento do Estado é essencial para garantir estrutura e respaldo a essas práticas, assegurando sua eficácia e alcance.

Além disso, é necessário investir na formação de uma cultura de paz como um todo e corresponsabilidade. O fortalecimento de vínculos comunitários é fundamental para consolidar práticas restaurativas no cotidiano das relações familiares.

Para tanto, a transformação desejada passa também pela sensibilização da sociedade e pela articulação entre instituições. É por meio da integração de saberes e da escuta ativa que se constrói um sistema de justiça verdadeiramente comprometido com a dignidade humana.

A implementação da Justiça Restaurativa, embora repleta de desafios, desponta como uma proposta que transcende a mera resolução de conflitos. Trata-se de uma via que resgata o valor humano, onde cada narrativa é acolhida com escuta ativa e respeito genuíno. Seu alcance, contudo, não se restringe à reparação pontual de danos: abre-se à possibilidade concreta de reconstrução de vínculos, especialmente no seio familiar, onde muitas vezes a dor silencia e a violência se perpetua.

Nesse horizonte, a Justiça Restaurativa, em suas múltiplas expressões, revela-se como uma legítima e potencial via para a promoção do livre desenvolvimento dos direitos da personalidade. Ao estimular o exercício do reconhecimento mútuo e a responsabilização consciente, ela subverte a lógica punitiva tradicional e propõe, em seu lugar, uma justiça que dignifica e que não teme se comprometer com a transformação das realidades em que atua.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p.196.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviços**. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. (Cadernos de Atenção Básica, n. 8). Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos – ObservaDH: Pessoas privadas de liberdade**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2296>. Acesso em: 14 abr. 2025.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1977.p.52.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.764.

ESPINOZA, Fran; MENEZES, Raphael Dantas. Diálogo entre violência e paz: a valoração de direitos fundamentais e resolução pacífica de conflitos. **Revista Jurídica Direito & Paz**, Lorena, SP, ano XVI, n. 47, p. 130–148, 2º semestre de 2022. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1622>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FERREIRA, Débora de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Uma análise crítica da ocorrência de prisões preventivas na Lei Maria da Penha. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, [S.l.], v. –, p. –, jul./out. 2015. DOI: 10.21902/. Recebido em: 18 jul. 2015.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**; Lisboa: Coimbra Editora, 2006, p.26.

GALTUNG, Johan. **Violence, peace, and peace research.** *Journal of Peace Research*, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 167–191, 1969. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/422690>. Acesso em: 14 abr. 2025, p.168.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade.** Coimbra: Almedina, 2008.p.68.

JOHNSTONE, Gerry. **Restorative justice: Ideas, values, debates.** Routledge, 2013,p.212.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 2003.p.129.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. Justiça restaurativa: minoração dos malefícios da violência doméstica sobre a integridade psíquica das vítimas mulheres. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, SP – Lorena, ano XVII, n. 49, p. 39–55, 2º sem. 2023. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1740>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MARSHALL, Tony. Apud McCOLD, Paul. **Restorative justice handbook.** The Tenth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders, Vienna, 10–17 Apr. 2000.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência: uma trajetória filosófica.** Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007, p.42.

NELSEN, Jane; LOTT, Lynn; GLENN, H. Stephen. **Disciplina positiva em sala de aula: como desenvolver o respeito mútuo, a cooperação e a responsabilidade em sua sala de aula.** 4. ed. Barueri, SP: Manole,2017, p.119

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Genebra: OMS, 2002. Disponível em:

<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAHAL, Luciano Matheus. Uma abordagem histórica ao emprego da disciplina física corretiva e suas implicações no enfrentamento à violência doméstica. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 7, n. 2, p. 23–44, jul./dez. 2021.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring justice: an introduction to restorative justice**. 4. ed. New Providence, NJ: Matthew Bender & Company, 2010.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. **The little book of restorative justice**. Intercourse, PA: Good Books, 2002, p.6.